



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/06/2019. Publicação: 18/06/2019. Edição nº 112/2019.

INQUÉRITO CIVIL Nº 21/2019-5ªPJE
(SIMP Nº 006708-253/2019)

O Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, o Dr. NEWTON DE BARROS BELLO NETO, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e, nas disposições da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e,
CONSIDERANDO fatos constatados durante a instrução da NOTÍCIA DE FATO Nº 135/2019 (SIMP Nº 006708-253/2019), autuada em autuada em razão da constatação da existência de fortes indícios de RISCOS DE SUSPENSÃO dos serviços de ONCOLOGIA em toda a Macrorregião de Saúde de Imperatriz/MA, em vista do teor da ATA-5ªPJEITZ – 172019, referente a AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL realizada na Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA em 11 de junho de 2019, com representantes da UNACON – SÃO RAFAEL;
CONSIDERANDO a verificação da existência de fortes indícios de RISCOS DE SUSPENSÃO dos serviços de ONCOLOGIA em toda a Macrorregião de Saúde de Imperatriz/MA;
CONSIDERANDO a gravidade dos fatos detectados, e a necessidade da respectiva apuração através de atos investigatórios, com a tomada de providências para a resolutividade dos problemas, tudo em defesa de direitos difusos e coletivos;
CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e, as atribuições específicas da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, delineadas na Resolução nº 27/2015-CPMP, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL Nº 21/2019-5ªPJEITZ-SIMP Nº 006708-253/2019, com o objetivo de empreender atos investigatórios e tomar medidas tendentes a obter a resolutividade da problemática referente aos RISCOS DE SUSPENSÃO dos serviços de ONCOLOGIA em toda a Macrorregião de Saúde de Imperatriz/MA, o que coloca em risco as vidas de milhares de pacientes;

Fixo, para a sua conclusão, o prazo máximo de 01 (um ano), nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23 / 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo de sua finalização anterior, ou, da necessidade de prorrogação futura.

Como diligência inicial, DETERMINO que se aguarde a realização da REUNIÃO DE TRABALHO com o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO, conforme já solicitado em regime de urgência à Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, através do OFC – 5ªPJEITZ – 5082019, bem como DETERMINO a juntada do OFC – 5ªPJEITZ – 5082019 a estes autos.

Determino a publicação desta Portaria na imprensa oficial, através da Coordenadoria de Publicação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão/MA, com a afixação de cópia no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA, e, com o cadastro no SIMP (Sistema Integrado do Ministério Público).

Nomeio como Secretária a servidora Edlayne Azevedo da Silva, matrícula nº 1070240, a fim de me auxiliar no andamento deste Inquérito Civil.

Cumpra-se.

Imperatriz, 12 de junho de 2019.

NEWTON DE BARROS BELLO NETO

Promotor de Justiça

Matrícula 1066224

Documento assinado. Imperatriz, 14/06/2019 11:52 (NEWTON DE BARROS BELLO NETO)

TAC n. 2019.03

Ref. Notícia de Fato n. 2019.09 (SIMP nº 001901-253/2019)

I. Partes

a) Compromissante: Ministério Público, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor;

b) Compromissário: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - SAAE, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 23.603.835/0001-31, situada na Rua Santa Tereza, s/nº, Centro, Governador Edson Lobão-MA, neste ato representada por Raimundo Lima de Moraes.

II. Objeto

Segundo consta nos autos da Notícia de Fato nº 2019.09 (SIMP nº 001901-253/2019), foi relatado: 1. Não haver critérios claros para cobrança do serviço de fornecimento de água em Governador Edison Lobão-MA; 2. O cadastramento dos consumidores foi realizado de forma irregular e: 3. Que o fluxo de água não é contínuo e não há tratamento da água fornecida.

III. Obrigações do compromissário

a) O Compromissário deverá instalar Cloradores e fornecer água com regularidade até o dia 01.09.2019;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/06/2019. Publicação: 18/06/2019. Edição nº 112/2019.

- b) Com relação aos inadimplentes, o SAAE parcelará imediatamente os débitos sem juros e multa.
c) Com relação aos critérios para a cobrança, observa-se que a mesma está de acordo com a Lei Municipal n. 088/2014 e Decreto nº 074/2018;

IV. Penalidades

Em caso de atraso, incidirá multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil Reais) por mês de atraso em qualquer obrigação, e imediata execução.

V. Disposições finais

- a) Com o cumprimento deste TAC, esta questão civil será arquivada;
b) Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial;
c) Este TAC vai impresso em 04 (vias) vias de igual teor, assinadas pelo Promotor de Justiça, pelo promissário e testemunhas, cada qual recebendo uma via;
d) As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Imperatriz, por analogia do artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

Imperatriz-MA, 05 de junho de 2019.

SANDRO POFAHL BÍSCARO - Promotor de Justiça

Compromissário

Testemunhas

1.

ITINGA

PORTARIA-1ºPJCACD - 42019

Código de validação: 5F1E613DFF

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº ___/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 foi alterada pela Lei nº 12.696/2012, prevendo em seu art. 134 os direitos sociais aos conselheiros tutelares, bem como o art. 139, §1º que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou seja, acontecerá em 06/10/2019;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

Considerando que cabe ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme prescrevem os art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de fiscalização do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Itinga do Maranhão, determinando, desde logo, as seguintes providências: